PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004417-68.2015.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 2º VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA APELANTE: JOSE RAMOS DA SILVA ADVOGADO: DR RODRIGO COPPIETERS BARBOSA OAB/BA 18.832 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. FERNANDO ROGÉRIO VILA NOVA FILHO PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO AS PENAS DE 01 (HUM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÓRGÃO/ENTIDADE A SER INDICADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, DEVENDO SER CUMPRIDAS À RAZÃO DE UMA HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO. RESPEITADA A DETRAÇÃO PENAL: BEM COMO A LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA CONSISTE NA OBRIGAÇÃO DE PERMANECER. AOS SÁBADOS E DOMINGOS, POR 05 (CINCO) HORAS DIÁRIAS, EM CASA DE ALBERGADO OU OUTRO ESTABELECIMENTO ADEQUADO, A SER INDICADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL E RESPEITADA A DETRAÇÃO PENAL. FOI CONCEDIDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES, UNÍSSONOS E HARMÔNICOS ENTRE SI, NOS TERMOS DO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRECEDENTES. VERSÃO DO ACUSADO QUE INCORREU EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NÃO MERECENDO, ASSIM, CREDIBILIDADE. 02- PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DEFINITIVA DO ACUSADO PARA PATAMAR MÍNIMO. PREJUDICADO. PENA DEFINITIVA DO ACUSADO FIXADA NA MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO (2/3). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS. NADA A REPARAR POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0004417-68.2015.8.05.0191, que tem como Recorrente JOSÉ RAMOS DA SILVA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E JULGAR IMPROVIDO O APELO, de acordo com o voto da Relatora: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004417-68.2015.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA APELANTE: JOSE RAMOS DA SILVA ADVOGADO: DR RODRIGO COPPIETERS BARBOSA OAB/BA 18.832 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. FERNANDO ROGÉRIO VILA NOVA FILHO PROCURADORA DE JUSTICA: DRA, MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOSÉ RAMOS DA SILVA , em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, documento de ID 63584955, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhe a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-

multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços em órgão/entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, respeitada a detração penal; bem como a limitação de final de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal e respeitada a detração penal. Por derradeiro, foi concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Ab initio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da supracitada sentença de ID 63584955, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Inconformado com o decisum, o patrono constituído do réu interpôs o presente Apelo, no documento de ID 63584961, pugnando, em suas razões recursais de ID 64655884, pela absolvição do acusado por insuficiência de provas, com fundamento na inteligência do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, "requer-se o redimensionamento da pena." Recurso devidamente recebido através do decisum de ID 63584967. Em contrarrazões recursais, o Parquet rebateu as alegações defensivas e reguereu a manutenção integral da sentença vergastada (documento de ID 66109899). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justica (despacho de ID 63657779), esta opinou, através do parecer da Douta Procuradora Maria de Fátima Campos da Cunha, pelo conhecimento parcial e improvimento do Apelo, "mantendo-se a r. sentenca em todos os seus termos." (documento de ID 66956203). Vieram-me os autos conclusos, na condição de Relatora, e, após análise, elaborei o presente, o qual submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004417-68.2015.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA APELANTE: JOSE RAMOS DA SILVA ADVOGADO: DR RODRIGO COPPIETERS BARBOSA OAB/ BA 18.832 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. FERNANDO ROGÉRIO VILA NOVA FILHO PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Apelo. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Apelo. Cingese a presente Apelação na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, tendo o apelante pugnado, em suas razões recursais de ID 64655884, pela sua absolvição, diante da ausência de elementos probatórios da autoria delitiva imputada, uma vez que os depoimentos dos policiais militares, em que se estadeou a sentença condenatória, em nada comprovam a ocorrência delitiva, porquanto encontram-se contraditórios e duvidosos. Para tanto, fundamenta seu pleito no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, "requer-se o redimensionamento da pena." Passa-se à análise das questões aventadas sob os tópicos que ora sequem. 1. Do pedido de absolvição, diante da alegada insuficiência de provas da autoria delitiva Narra a denuncia, de ID 63584017, in verbis: "(...) Segundo

restou apurado, no dia 20 de outubro de 2014, por volta das 17:40h, na estrada vicinal próximo à Agrovila HI do Projeto Jusante, Glória — Bahia, o denunciado transportava 984,60 (novecentos e oitenta e quatro: gramas e sessenta centigramas) de Cannabis Sativa L — droga vulgarmente conhecida como "maconha", destinada a mercancia, sem autorização e em desacordo com autorização legal, além da quantia R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), conforme Auto de Exibição e Apreensão à fl. 19 e Laudo Pericial de fls. 29 e 34. Emerge, ainda, dos autos que o denunciado trefega' pela aludida estrada, numa motocicleta Honda CG 150 Titan, placa policial JOD 4561, quando, ao avistar a atuante quarnição da Polícia Militar, tentou empreender fuga. Neste contexto, iniciada a perseguição, procurou o denunciado dispensar a apontada droga, no intuito de pairar impune, momento em que foi alcançado e abordado, descortinando-se a empreitada delitiva em apreço.(...)" Embora não questione a materialidade do crime, estampada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02 do documento de ID 63584868, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 02 do documento de ID 63584872: Laudo de Constatação Provisório de ID 63584873 e Laudo Pericial de ID 63584877, a Defesa aduz que os depoimentos dos policiais militares, utilizados para estadear o édito condenatório, não são válidos no caso vertente. Alega, para tanto, a Defesa, que "os policiais que realizaram a prisão, pouco contribuíram para a elucidação dos fatos, haja vista que se limitaram a reproduzir as versões apresentadas na delegacia, as quais devem ser levadas em consideração diante de caso concreto. Embora a jurisprudência seja pacifica em admitir o depoimento testemunhal dos policiais que realizaram a prisão, é prudente que as palavras sejam colhidas com a devida atenção, uma vez que tais agentes tendem a ser extremamente parciais.(...) os testemunhos dos policiais que corroboram a versão acusatória, se contradizem e divergem uns dos outros, não existindo mais nenhuma prova que certifique com indubitabilidade que o acusado cometeu tais infrações a ele imputadas " (fls. 05 das razões recursais de ID 64655884). Assim, requer que seja relativizada a palavra dos policiais militares, declarando-se a dúvida quanto à autoria criminosa e a fragilidade das provas. Em que pese o labor defensivo, não se verifica o quanto ora arguido. Com efeito, os policiais militares, que efetuaram a diligência, narraram de maneira harmônica o delito perpetrado pelo acusado, em consonância com o quanto descrito na peça acusatória, não havendo motivos para descredibilizar os seus depoimentos, como bem pontuado pela nobre Julgadora: SD/PM HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS- TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 63584912- PJE MÍDIAS- "(...) Que se recorda da prisão; que foi apreendido com um tablete de maconha enrolado em fita adesiva, cor creme, de aproximadamente 01 kg; Que a guarnição vinha da agrovila 05 e encontrou com o acusado em uma estrada vicinal; Que o acusado ao ver a viatura empreendeu fuga, abandonou a motocicleta e entrou para a caatinga; Que o acusado resistiu a prisão; Que a droga estava dentro de uma sacola; Que a região é conhecida como produtora de maconha; Que o acusado mora na agrovila; Que o acusado negou a todo tempo a propriedade da droga; (...) que o acusado já era conhecido pelo tráfico de drogas e porte de arma; Que não deu para perceber quem era o piloto; Que a abordagem se deu pela atitude suspeita do acusado; Que o acusado foi levado para o hospital pois sua pressão arterial alterou; Que foi levado ao hospital e depois para a delegacia de Glória; Que o acusado foi levado para o Hospital Nair Alves de Souza; Que a prisão foi da metade para o final da tarde; Que a guarnição estava em deslocamento; Que não se recorda do horário que saiu do hospital; (...) Que o acusado abandonou a moto e fugiu pela caatinga a

pé; Que o acusado não deu justificativa da atitude que tomou; Que apenas negava a propriedade da droga; Que não chegou a ir na residência do acusado; Que depois dessa ocorrência, receberam uma denúncia de posse de arma em desfavor do acusado, mas nada foi encontrado; Que não sabe quem é Valdeci; Que só estava o acusado na moto".(...)"(trecho extraído da sentenca de ID 63584955)(grifos nossos) SD/PM RICARDO LUIS CORDEIRO VIEIRA- TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 63584912- PJE MÍDIAS- "(...) "Que participou da diligência que prendeu o acusado; Que estava próximo a agrovila 3; Que perceberam a aproximação do acusado e chamou atenção o fato de dispensar umas sacolas pretas; Que fizeram o acompanhamento e o acusado empreendeu fuga; Que conseguiram alcançar o acusado; Que ele estava sozinho na moto; Que levaram primeiramente ao hospital; (...) Que era um tablete de mais ou menos 800g de maconha; Que a região é conhecida pelo cultivo de maconha; Que era um pacote lacrado; Que presumiu que era maconha pelo modo de acondicionamento da substância; Que o acusado era conhecido por ter fugido da delegacia; Que não tinha mais ninquém no momento que o acusado foi abordado; Que em princípio o que chamou atenção foi a dispensa do pacote e a fuga; Que ele dispensou o pacote e correu; Que ele foi preso por portar o pacote de substância que aparentava ser maconha, mas não abriram o pacote; Que conheciam o vulgo dele "Zé Wilson" e que ele já tinha fugido da delegacia (...)"(trecho extraído da sentença de ID 63584955)(grifos nossos) Os depoimentos de policiais militares são considerados válidos e idôneos como meio de prova, pela jurisprudência pátria, sobretudo quando não há divergências ou contradições importantes nas suas declarações, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se pode presumir que tivessem a intenção de incriminar, injustificadamente, o recorrente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO LACÔNICA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. 1. A análise do pleito de absolvição do paciente, em relação aos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, demandaria exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável por meio de habeas corpus. 2. Conforme entendimento desta Corte, não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente sejam considerados na sentença como meio de prova para embasar a condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese. 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente. 4. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base se apoiando, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de alicerce objetivo para justificá-la. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é inaplicável o benefício da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante do reconhecimento de graves circunstâncias que caracterizaram a prática delitiva, tais como a origem, a quantidade e a natureza de droga

apreendida, aliada ao fato de ter sido o paciente condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas, evidenciando, portanto, a dedicação às atividades criminosas 6. Após o Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que para os crimes de tráfico de drogas, cometidos sob a égide da Lei nº 6.368/76, o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos devem ser regidos com base nos ditames do Código Penal. 7. No caso concreto, ficando a reprimenda final estabelecida em 6 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado, tendo por base o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois se trata de condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados anteriormente ao advento da Lei nº 11.464/07, sendo fixada a pena-base no mínimo legal, por não identificar condições desfavoráveis previstas no art. 59, do Código Penal, sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto, e 100 (cem) dias-multa. (HC 166.124/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2020, DJe 09/08/2020) — (grifamos) O apelante, em sede policial (fls. 09/10 do documento de ID 63584868) e em juízo (Termo de audiência de ID 63584912 e PJE Mídias). nega a versão acusatória, afirmando que nenhuma droga foi encontrada em seu poder, trazendo aos autos a tese defensiva que os agentes estatais "fizeram uma armação" contra ele; bem como que foi abordado, juntamente com Valdeci Olivio de Souza, pelos policiais, sendo "que imediatamente os policiais liberaram Valdeci e pegaram o interrogando". Inicialmente, a testemunha Valdeci Olívio de Souza, ouvido em juízo (termo de audiência de ID 63584912 e PJE Mídias), informa que estava no momento da abordagem, bem como que foi abordado em uma blitz realizada por policiais militares. Sustenta, também, que os agentes estatais o liberaram ao avistarem o réu, bem como que este não empreendeu fuga a ser abordado pelos investigadores. Lado outro, afirma, com veemência, que não viu a abordagem policial ao apelante. Por último, e não menor importante, como bem fundamentou o Magistrado sentenciante, a supracitada testemunha "em outro momento, ao ser questionado se sabia de outras prisões do acusado, mostrou-se novamente errático, respondendo de forma evasiva e superficial." Urge consignar que os policiais militares foram firmes e uníssonos ao afirmar que o apelante encontrava-se sozinho no momento da abordagem, não havendo mais ninguém no local. Logo, diante do cotejo das provas, não remanesce a dúvida ou suspeita acerca da operação dos agentes estatais, quando da prisão em flagrante do acusado, de modo que seus depoimentos revestem de validade para a comprovação da imputação do delito de tráfico de drogas ao ora apelante. Assim sendo, não merece prosperar o pleito defensivo de absolvição do recorrente, diante da alegada insuficiência probatória, devendo ser mantida, deste modo, a condenação do acusado, nos exatos termos da sentença de ID 63584955. 2. Do pedido de redimensionamento da reprimenda para o mínimo legal No tocante ao pedido de redimensionamento da reprimenda definitiva do réu, sem delongas, conclui-se que se encontra prejudicado, porquanto o Magistrado sentenciante já fixou a pena definitiva no mínimo legal, aplicando, ainda a benesse do tráfico privilegiado no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). Por último, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,

não havendo, deste modo, nada a reparar por este órgão ad guem. Vejamos: SENTENÇA DE ID 63584955- "Passo a dosimetria da pena pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Seguindo o critério dos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59, do Código Penal, considerando que a reprovabilidade social da conduta não extravasa o ordinário; os antecedentes são bons, visto que o acusado não possui contra si condenação penal transitada em julgado; não há maiores elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do acusado; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências não exacerbam o tipo penal, fixo a pena base por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, presente a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no seu patamar de 2/3, a considerar que o réu é primário e de bons antecedentes, nem havendo indícios de que integre organização criminosa ou que se dedigue a atividade criminosa, reduzindo-a e fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Diante da ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do acusado, fixo o valor do diamulta em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. (...) Atendidas as condições previstas art. 44, incisos I a III, e art. 77, "caput", inc. III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena original, a ser especificada em sede de execução penal. Sendo a pena privativa de liberdade superior a um ano, aplico também a pena restritiva de direito consistente na limitação de fim de semana consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. O réu poderá apelar da presente condenação em liberdade, notadamente, diante da reprimenda aplicada e, ainda, de sua substituição por pena não privativa de liberdade. (...)" Ante o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do Apelo, mantendose a sentença objurgada em todos os seus termos. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, o voto por meio do qual se CONHECE e JULGA IMPROVIDO o presente Apelo interposto por José Ramos da Silva, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada, documento de ID 63584955. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora